

Acórdão: 23.553/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002788411-29
Impugnação: 40.010156021-92
Impugnante: Alceu & Netos Transportes Ltda.
IE: 002974217.00-02
Proc. S. Passivo: MARCO ANTÔNIO DE BOUCHERVILLE BORGES
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo, o qual a Autuada não possui. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo vedada a apropriação de quaisquer outros créditos do imposto.

Informa o Fisco que a apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, sendo que a Autuada não era detentora de tal regime no período autuado.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 87/102, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 969/981.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante, discordando dos valores exigidos no lançamento, argumenta que os valores não correspondem a incidência correta considerando a forma presumida e que não foram compensados o ICMS já recolhido.

Assim, pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações a partir das planilhas e documentos fiscais anexados na impugnação, para que o perito responda a três quesitos:

1. se o cálculo do ICMS mês a mês do Auto de infração, considerando o crédito presumido está correto, com base nos documentos fiscais ora anexados e comprovantes de pagamento? Aponte as divergências encontradas? Fundamente.
2. caso encontre divergências, se o Auto de Infração é considerado NULO devido aos erros encontrados? Esclareça.
3. informar qual seria o valor correto do ICMS transportadora, conforme afirmação do FISCO (Crédito Presumido) x tese da Impugnante (Crédito x débito), comparando e concluindo qual é a melhor opção ao Contribuinte.

Inicialmente, faz-se importante salientar que erros de cálculo, porventura existentes, têm solução no PTA, não representando por si só hipótese de nulidade do lançamento.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

As planilhas elaboradas pelo Fisco, bem como as informações trazidas pela Autuada em sede de impugnação, com detalhamento dos campos da DAPI relativo aos valores considerados, todos analisados pela Fiscalização, são suficientes para responder aos questionamentos feitos pela Impugnante.

Ademais, avaliar a correção dos valores exigidos corresponde tema de mérito, o qual foi possível à Câmara de Julgamento a partir dos elementos dos autos, conforme será demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo vedada a apropriação de quaisquer outros créditos do imposto.

Informa o Fisco que a apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, sendo que a Autuada não era detentora de tal regime no período autuado.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se dos autos que a Autuada, empresa transportadora que presta serviço de transporte rodoviário de carga, creditou-se de ICMS oriundo de suas aquisições de mercadorias em valor superior a 20% (vinte por cento) do imposto devido, por adotar o regime normal de apuração do imposto, débito e crédito, sem a utilização de crédito presumido e sem possuir o Regime Especial autorizativo.

Para as empresas transportadoras que não possuem o regime especial supramencionado, fixou a legislação a apuração do ICMS com a utilização do crédito presumido no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação de serviço.

A Autuada defende que a apuração do ICMS com o crédito presumido não pode prosperar, posto que viola os princípios constitucionais da não cumulatividade e da legalidade.

Sustenta que a Constituição Federal trata o regime do crédito presumido como um benefício fiscal, e por isso deve ser expressamente regulado através de Lei Complementar, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal. Traz, então, a Lei Complementar nº 24/75, que exige convênio CONFAZ para a concessão deste benefício fiscal.

Cita o Convênio ICMS nº 106/96, de 20/12/96, que concede aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte a opção da adoção do crédito presumido, vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos e abrangência nacional para todos os estabelecimentos do contribuinte.

Advoga que o Estado de Minas subverteu o texto constitucional ao colocar a sistemática do crédito presumido como regra para setor de transporte rodoviário de cargas, sem estar amparado por lei e contradizendo o próprio Convênio ICMS nº 106/96.

Aponta que o Decreto Estadual nº 44.253/06 estabeleceu que aquele que quiser apurar pelo débito/crédito deve requerer regime especial, que ainda deve ser renovado anualmente com pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial.

Faz citação de diversas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), as quais consideram o regime de débito/crédito como regra e o regime de crédito presumido como facultativo.

Entretanto, a legislação mineira não endossa os argumentos da Impugnante.

Para se chegar à exata dimensão do lançamento, destaca-se o que prescreve o art. 75, inciso XXIX, alínea “a” e seu § 12, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/04/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:

"XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:"

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(...)

Em verdade, a sistemática do crédito presumido consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Registra-se que o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX, conforme já ressaltado, é fundado no Convênio ICMS nº 106/96 do qual o estado de Minas Gerais é signatário:

Convênio ICMS nº 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda. O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira. Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

Da leitura do Convênio acima transcrito resta claro que ele é determinativo e não autorizativo.

Conforme várias decisões deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, o art. 75, inciso XXIX e seu § 12 do RICMS/02 estão amparados no Convênio ICMS nº 106/96 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Verifica-se pois, que com a entrada em vigor, a partir de 1º de abril de 2006, do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos definidos pela legislação mineira, à qual se encontra este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento.

Exatamente a hipótese em que se enquadra a ora Impugnante.

A apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito ainda foi assegurada, sob a condição de a opção ser formalizada mediante regime especial, concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Esse regime especial deverá estabelecer obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas.

E, ao determinar que o Contribuinte, optante pelo regime especial, cumpra os requisitos do diploma legal mencionado, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública exige o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, inciso I, § 14, a saber:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

§ 14. O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Nesse sentido, ressalta-se que a sistemática do crédito presumido não viola o princípio da não cumulatividade, porquanto é assegurado tal crédito para fins de compensação, bem como é facultada ao contribuinte a opção pelo sistema de débito/crédito.

Além do respeito à regra da não cumulatividade, verifica-se pelo arcabouço regulatório, a absoluta observância ao princípio da legalidade.

Insta transcrever alguns excertos da manifestação do Fisco, que acrescenta aos argumentos já dispendidos:

(...) se a legislação apresentada está em vigor desde 01/04/2006 e os fatos geradores autuados ocorreram entre outubro/2021 e dezembro/2022, a Impugnante teve a seu dispor vários exercícios para optar pela apuração pelo sistema de débito e crédito por meio de regime especial.

Todos os argumentos aqui expostos estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, podendo ser citado, a título de exemplo, os seguintes acórdãos, com suas respectivas ementas: ACÓRDÃO Nº 23.572/20/1ª - EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DO RICMS/02, QUE ESTABELECE APURAÇÃO POR CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO. (...) INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 24.054/22/1ª EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02 E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, NO PERÍODO AUTUADO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Seguindo a mesma linha, assim se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no Agravo de Instrumento 1.0000.17.027588-7/001, a respeito da não violação da legislação tributária mineira às disposições contidas no Convênio ICMS nº 106/96 e ao princípio da não cumulatividade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO - PREVISÃO EM CONVÊNIO - SERVIÇO DE TRANSPORTE - CÁLCULO DO IMPOSTO

- OPÇÃO PELO SISTEMA DÉBITO CRÉDITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INOCORRÊNCIA. 1 - A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS, COMO CRÉDITOS PRESUMIDOS, NÃO PRESCINDE DE DELIBERAÇÃO DO CONFAZ, POR FORÇA DOS ARTS. 150, §6º E 155, §2º, XII, "G", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 2 - O ART. 75, XXIX, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 43.080/2002 (RICMS), AO ASSEGURAR CRÉDITO PRESUMIDO AO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS NÃO VIOLA O CONVÊNIO ICMS 106/96, CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 24.473/23/3ª 14 PORQUANTO APENAS ADOTOU COMO MODELO, EM RAZÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA ESTADO, A SISTEMÁTICA NELE PREVISTA, CABENDO AO CONTRIBUINTE OPTAR POR MODELO DIVERSO. 3 - IGUALMENTE, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, JÁ QUE É ASSEGURADO O CRÉDITO PRESUMIDO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO É FACULTADA AO CONTRIBUINTE A OPÇÃO PELO SISTEMA DE DÉBITO-CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.17.027588- 7/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - AGRAVANTE(S): JOLAZ TRANSPORTES LTDA - AGRAVADO(A)(S): DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA FISCAL DE TRÂNSITO DE MANHUAÇU/MG DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, questiona a Autuada os valores apurados, pelo Fisco, conforme demonstrativo do crédito tributário.

Aduz que o valor correto do ICMS devido deve ser calculado levando-se em conta o débito total (Campo 96 da DAPI), descontando o crédito presumido de 20% (vinte por cento) deste débito e, por fim, abater o ICMS pago.

Apresenta planilha, às págs. 100 do e-PTA, para demonstrar o que defende como valor devido.

No tocante ao pleito de abatimento do ICMS pago, verifica-se que o Fisco observa ao disposto no art. 195 do RICMS/02, o qual estipula que os créditos indevidos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos de juros e multas.

Esse dispositivo legal teve sua redação alterada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14 (vigência a partir de 01/02/15), que extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica em todo e qualquer procedimento fiscal, garantindo ao contribuinte a quitação de créditos tributários com saldos credores acumulados que detiver, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo.

Confira-se a redação:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Não cabe, portanto, a compensação dos valores de ICMS já recolhidos, como quer a defesa.

Quanto aos valores cobrados, ressalta a Fiscalização que “(...) se baseou somente nos valores declarados pela própria Impugnante nas DAPI’s referentes ao período apurado. Para atestar a confiabilidade destes dados, o Fisco comparou as DAPI’s com os DACTE’s emitidos pela Impugnante e obtidos no banco de dados da SEF/MG”.

Continua, informando a constatação de que “os valores refletem a verdade real das prestações realizadas. Entretanto, descobriu-se que o contribuinte declara para Minas Gerais as prestações de serviço de transporte iniciadas em outra Unidade da Federação”.

O ICMS é imposto de competência estadual, e, no que é pertinente, a Lei Complementar n° 87/96 previu que ele cabe ao Estado que se inicia a prestação de serviço de transporte.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

(...).

Em acorde, na legislação mineira tem-se:

Lei Estadual n° 6.763/75

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1° Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

2) tratando-se de prestação de serviço de transporte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e - aquele onde tenha início a prestação, nos demais casos;

Dessa forma, dúvidas não há que o “débito total (Campo 96 da DAPI)” não pode ser utilizado para fins de cálculos do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Outrossim, constata-se que a apuração do Fisco se deu em total correspondência à legislação posta.

A Impugnante em “Considerações Finais”, observa que nem apreciou questões relacionadas aos princípios de capacidade contributiva, violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, ilegalidade na aplicação da multa de revalidação e isolada, pois seriam consideradas após apuração de novos valores pela perícia e posterior aditamento da Impugnação.

Em face da análise expendida, que obistou a perícia, atesta-se que tal fato em nada impacta a decisão.

Isso porque, quanto a possíveis assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, é notório que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Verifica-se, pois, que a infração narrada pela Fiscalização está plenamente caracterizada nos autos, sendo legítimas, por consequência, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS (créditos do imposto indevidamente apropriados), multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, tendo esta última a seguinte redação:

Art. 55 - As Multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os Inc.s II a IV do Art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, mencione-se que todos os argumentos aqui expostos estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes conforme ementa do Acórdão nº 23.875/21/3ª, a saber:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A IMPUGNANTE, NA QUALIDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, ADOTOU O SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, SEM POSSUIR OU REQUERER REGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO, CONTRARIANDO A CONDIÇÃO IMPOSTA NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS CONSTITUÍDAS PELO MONTANTE DO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior (Revisor) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2023.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

P